

PARECER Nº 03 /2016 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 267, de 2015, que "Institui o Programa Primeira Infância – PPI, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI nº 821, de 2015, que "Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância no Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

RELATOR: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aos Projetos de Lei nº 267/2015 e 821/2015, que "Institui o Programa Primeira Infância – PPI, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", e que "Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância no Distrito Federal e dá outras providências".

O projeto de lei nº 267/2015 de lavra do Deputado Cristiano Araújo, institui no Distrito Federal o Programa Primeira Infância como parte integrante da política de proteção à criança a ser implementado pelo Poder Público em conjunto com organizações não governamentais.

Em seus artigos 1º, 2º e 3º, o autor define a finalidade do programa, bem como a forma que o mesmo deverá ser organizado, devendo ser implantado em todas as regiões administrativas.

O artigo 4º por sua vez, determina o objetivo do Programa Primeira Infância, e determina em seu parágrafo único que as ações do Poder Público deem ser prestadas predominantemente no âmbito da família e das instituições comunitárias.

Por sua vez, os artigos 5º e 6º determinam as áreas que serão abrangidas, a constituição de um comitê gestor, a coordenação geral e o grupo técnico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 267 / 15
FOLHA 45 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Segundo o artigo 7º da proposição, para a execução do programa pelo Poder Público, este fica autorizado a celebrar convênios e acordos.

O artigo 8º elenca que a implantação do Programa Primeira Infância deverá ser implantada em duas categorias, sendo uma de forma individual e outra de forma coletiva.

Os artigos 9º e 10 determinam que as ações que deverão ser de responsabilidade do grupo técnico regional e elenca a formação educacional exigida para atuação no programa.

O artigo 11 enumera como as assistências financeiras e técnicas serão prestadas.

Por fim, os artigos 12, 13 e 14 determinam o prazo para regulamentação da lei, seu prazo para vigência e cláusula de revogação.

Já o projeto de lei nº 821/2015 de autoria do Poder Executivo, que foi apensado ao PL 267/2015, estabelece os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a promoção e proteção dos direitos da Primeira Infância no âmbito do Distrito Federal, sendo considerado esta, o período que abrange os primeiros seis anos de vida da criança.

O artigo 4º especifica os princípios para elaboração e implementação das políticas públicas distritais pela Primeira Infância. O art. 5º determina que a sociedade participe da promoção e proteção da criança na Primeira Infância e as formas em que ela participa, tendo o apoio do Governo do Distrito Federal na formação de redes de proteção das crianças, conforme determina o art. 6º desta Lei.

Na presente proposição, o Distrito Federal fica responsável por fortalecer políticas e programas de apoio às famílias, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças, disposto no art. 7º.

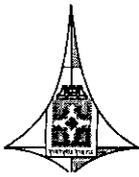
O art. 8º por sua vez, estipula as diretrizes para o Plano Distrital pela Primeira Infância, sendo referendado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

O art. 9º compete ao comitê de gestão intersetorial aprimorar a integração das políticas distritais para as crianças e coordenar a implementação do Plano Distrital pela Primeira Infância.

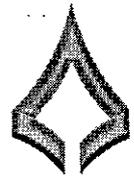
O art. 10º assegura a consignação de dotações orçamentárias capazes de dar suporte aos objetivos e metas do Plano Distrital pelos planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação respectivamente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 267 / 15
FOLHA 46 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



As Proposições foram devidamente lidas e no dia 11.04.2016 foram apensadas por se tratarem de matérias análogas, sendo distribuídas para a Comissão de Assuntos Sociais, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, ética e Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de lei nº 267/2015, recebeu a emenda modificativa nº 1 na Comissão de Assuntos Sociais, e o PL 821/2015 recebeu 04 emendas na mesma Comissão, sendo aprovado o texto substitutivo (emenda nº 01) apresentado no PL 267/2015, na CAS e na CDDHCEDP.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Por força regimental, conforme Requerimento nº 1351, de 2015 foi aprovado à tramitação conjunta das duas proposições, conforme Portaria GMD-nº 062, publicada no DCL de 17/03/16.

Constata-se que o **Projeto de Lei nº 821/15, não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental** que impeça a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.

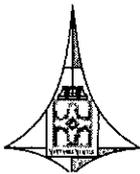
Quanto à análise do Projeto de Lei nº 267/15 da lavra do deputado Cristiano Araújo, foram suprimidos dispositivos com o objetivo de dar legalidade e efetividade à matéria, tornando-o admissível, além de aperfeiçoar a proposição original encaminhada pelo Poder Executivo, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Destaco, que após várias reuniões técnicas com as equipes dos parlamentares e do Poder Executivo, incluindo a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, consolidaram os textos e elaboraram conjuntamente o Substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

Insta destacar, que além dos Projetos de Lei nº 267/15 e 821/15, tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 295/15, de minha autoria, com tramitação concluída desde o dia 16 de março de 2016, estabelecendo princípios e diretrizes para nortear o conjunto de ações públicas distritais relativas ao atendimento a crianças de até 6 anos de idade.

Conforme se conclui, os três projetos de lei estabelecem de igual teor direitos e proteção referentes a crianças de 0 a 6 anos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 267 / 15
FOLHA 47 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Neste contexto se inserem as proposições. O apensamento se deu por se tratar de matéria análoga, nos termos do Regimento Interno.

Quanto à admissibilidade as proposições em apreço, restam atendidos o artigo 71, § 1º, inciso IV e o art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias, o que afasta qualquer discussão acerca da invasão da iniciativa legislativa privativa do Governador.

Do ponto de vista material, as proposições visam dar efetividade ao que preceitua o Decreto nº 34.136/13 que criou o Comitê pela Primeira Infância destinado a elaborar o Plano Distrital pela Primeira Infância, além de criar mecanismos pelo Pacto pela Primeira Infância, Comitê Distrital pela Primeira Infância, Consulta Pública do Plano Distrital pela Primeira Infância, Inserção da Secretaria da Criança na Rede Nacional da Primeira Infância, nos termos da Resolução Ordinária nº 135/13, do referido Comitê.

Igualmente **inexiste qualquer vedação** no que se refere à **normatização infraconstitucional** daqueles princípios constitucionais antes referidos, não se vislumbrando qualquer impedimento à tramitação das proposições em análise.

Desse modo, concluímos que, tanto nos aspectos da constitucionalidade formal, como no da constitucionalidade material, as proposições apresentam condições de prosperar no processo legislativo.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** dos **Projetos de Lei nº 267/15 e 821/15**, na forma do **Substitutivo (emenda nº 01-CAS)**, apresentado ao **PL 267/2015**, e das **subemendas de relatora ora apresentada**, e pela **inadmissibilidade das demais emendas**.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 267 1/15
FOLHA 48 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 267/2015

Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância no Distrito Federal e dá outras providências

AUTORIA: **Dep. Cristiano Araújo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Farij**

PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo da CAS e das subemendas da CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/12/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento			Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst. Aus.		
Leitura						
Sandra Farij	R	X				[Assinatura]
Chico Leite	P	X				
Roberto Negreiros		X				[Assinatura]
Raimundo Ribeiro				X		
Bispo Renato Andrade						
Suplentes						
Prof. Israel Batista						
Luiz de Paula						
Rafael Prudente						
Liliane Kome						
Julio César			X			[Assinatura]
			4			

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

CONVITADO

Relator do governo do Estado

() Emendas apresentadas não foram recebidas e rejeitadas;

() Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

28 de dezembro de 2016

Extraordinária

Relator do parecer